



TOMADA DE PREÇOS N°: 004/2023 - PMAV

PROCESSO N°: 7903/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUAS PROJETADA 01 E 02 NA LOCALIDADE DE PRAÇA DO ORIENTE, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, cujas especificações técnicas detalhadas com a descrição dos serviços inerentes ao cumprimento do contrato que se pretende, estão discriminadas nos Anexos deste edital.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, em razão de sua DESCLASSIFICAÇÃO no procedimento de Tomada de Preços nº 004/2023, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUAS PROJETADA 01 E 02 NA LOCALIDADE DE PRAÇA DO ORIENTE, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES,** cujas especificações técnicas detalhadas com a descrição dos serviços inerentes ao cumprimento do contrato que se pretende, estão discriminadas nos Anexos deste edital.

Conforme a 2º Ata do Certame, foi classificada em primeiro lugar no certame, a empresa recorrente SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA. Contudo após a verificação documental da Proposta de Preços pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal, verificou-se que a empresa mencionada deixou de apresentar a composição unitária conforme clausula 8.4.1. “h” do edital, tendo a mesma sido, então, **desclassificada** do certame de Tomada de Preços nº 004/2023, por não atender a este requisito.

Desclassificada a empresa recorrente, manifestou sua intenção de recorrer, tendo ainda apresentado, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra “b”, c/c §



4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que:

- i) Que, apresentou a composição de custos unitários, mas, por equívoco, os anexos não foram apresentados junto com o documento citado, tendo sido feito de forma parcial, o apresentado a composição completa junto às suas razões recursais, o que, alega não comprometer o certame e nem causa prejuízo à Administração;
- ii) Que tal vício seria sanável, podendo ser suprido por diligências realizadas pelo Poder Público, junto ao licitante, que poderia complementar a composição na fase recursal, conforme item 9.24 do edital;
- iii) Que haveria violação do princípio da economicidade;
- iv) Que a licitante WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME teria que ser desclassificada, eis que não apresentou documento obrigatório requisitado no item 8.2.4, linha "e" do edital, bem como por não ter apresentado o comprovante de pagamento da apólice de seguro garantia de manutenção de proposta.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, o outro licitante interessado, foi devidamente comunicado para apresentação de eventual impugnação, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI apresentado impugnação ao recurso, de forma tempestiva.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.



Como apontado, o edital determinou, como já é costumeiro, em seu item 8.4.1, alínea "h", que os licitantes apresentassem a composição de custos unitários, e a empresa recorrente, confessadamente, não cumpriu este requisito, tendo o feito apenas de forma parcial. Assim dispõe o item 8.4.1, alínea "h" do edital:

**8.4.1 – OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 02
– PROPOSTA DE PREÇO, AS INFORMAÇÕES E ANEXOS
NECESSÁRIOS:**

(...)

h) Composição de preços unitários de cada um dos serviços relacionados na planilha;

Nesta toada, observa-se que o principal motivo para a desclassificação da empresa recorrente foi o não cumprimento do requisito previsto no 8.4.1, alínea "h" do edital.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para demonstração analítica da formação dos preços unitário e global das propostas apresentadas pelos licitantes. A partir a apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global do licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem, o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, como também a verificação da existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos, como os decorrentes da mão de obra a ser empregada no futuro contrato, aos patamares impostos por normas legais específicas.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a Comissão de Licitação deveria realizar diligências junto ao licitante, na forma do item 9.24 do edital, para que esta pudesse complementar a composição na fase recursal, de modo que somente



deveria ser desclassificada a proposta do licitante que, após as diligências estabelecidas, não corrigir ou justificar eventuais irregularidades apontadas pela Comissão.

Tratando-se a composição de preços unitários de cada um dos serviços relacionados na planilha de questão técnica, que exige conhecimentos específicos, a Comissão solicitou, antes de proferir a decisão, ao Setor de Engenharia do Município, área técnica responsável pelos serviços objeto do de Tomada de Preços nº 004/2023, análise acerca dos argumentos apresentados pela licitante recorrente, tendo aquele setor sugerido a manutenção da desclassificação da empresa, conforme transcreve-se do parecer assinado pelo Engenheiro Lucas Rodrigues Ramos:

“Conforme apontado na Segunda ATA, onde foi feita a abertura das propostas, a empresa **Santos e Costa Engenharia LTDA ME** não apresentou composição de custos unitários de todos os itens constantes na planilha orçamentária, conforme requisito presente no edital de abertura, conforme clausula 8.4.1. “h” do edital, desta forma a mesma foi desabilitada do Certame.

A referida empresa apresentou Recurso conforme determina a Legislação, e no mesmo foram apresentadas as composições que não haviam sido inseridas no envelope, conforme requisito do edital.

Durante a análise do Recurso, juntamente com o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal (Setor de Procuradoria), foi constatado que esses documentos deveriam ser apresentados no envelope 2, referente a Proposta de Preços, e não em situação posterior conforme feito na fase de recurso, não podendo ser inseridos na documentação em fase posterior.

Desta forma, este departamento opina pela manutenção da desabilitação da empresa **Santos e Costa Engenharia LTDA ME**, tendo como justificativa a falta das composições unitárias dos itens da Planilha Orçamentária.”



Neste ponto, é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ou seja, a realização de diligências é uma possibilidade que a comissão pode utilizar para sanar dúvida em relação a documentação apresentada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta. A diligência, então, destina-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo fornecedor/licitante. Funciona como um recurso indispensável para a comissão prestarem boas propostas para a administração pública, desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

No caso concreto, não se trata de erro na composição de custos da empresa recorrente, mas sim de apresentação incompleta do mesmo, como admitido pela mesma. A recorrente simplesmente não apresentou a composição de custos, de maneira completa, nem seria possível extrair da composição os elementos faltantes da sua proposta, como admite a jurisprudência, *verbis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)



Portanto, não é possível utilizar a diligência nos casos de falta de apresentação de documentos exigidos pelo edital, por parte dos licitantes. Nesses casos, em que a licitante deixar de apresentar documentação exigida pelo edital, seja por equívoco ou deliberadamente, não é possível que a comissão licitatória permita o acréscimo ou complementação de documentação via diligência, já que isto fere o princípio da isonomia.

Além disso, o erro/omissão da recorrente foi de fundo, eis que, como já apontado, o conteúdo da composição apresenta cunho de relevância para fins de avaliação jurídica da Administração, evidenciando-se como um fator de natureza fundamental, influenciando no julgamento do certame, o que afasta a arguição de formalismo exacerbado ou defeito irrelevante.

Desta forma, impossível possibilitar a empresa recorrente sanar a falha cometida nas composições de custos unitários na fase recursal, impondo-se a sua desclassificação.

No tocante à argumentação da recorrente de que a que a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI teria que ser desclassificada, eis que não apresentou documento obrigatório requisitado no item 8.2.4, linha "e" do edital, bem como por não ter apresentado o comprovante de pagamento da apólice de seguro, também não merece acolhimento.

Conforme registrado na ATA DE ABERTURA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023: "Esta comissão analisou os apontamentos e apurou que a empresa **W.B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI-ME** por se tratar de uma ME/EPP faz uso do benefício da lei 123/2006 tendo o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentar uma nova certidão válida. No outro apontamento referente as duas empresas essa comissão entende que a apólice apresentada pelas empresas é válida pois assegura o valor conforme solicitado em edital."



No caso, por se tratar a empresa recorrida de uma EPP, a Comissão apenas aplicou o direito previsto no artigo 43, § 1º da LC123/06:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa

Por fim, quanto à não ter a recorrida apresentado o comprovante de pagamento da apólice de seguro, contrariamente ao que alega a recorrente, o item 8.2.5, alínea "f", em nenhum momento requer dos licitantes que apresentem tal comprovante, mas apenas a comprovação da prestação da garantia, no caso, a recorrida apresentou o seguro garantia., materializado através da apólice. Vejamos a redação do item citado:

8.2.5 – Qualificação econômico-financeira:

(...)

f) Comprovante de prestação de garantia para manutenção da proposta, no valor de **1% (um por cento)** do orçamento básico apresentado pela Prefeitura, o que corresponde a **R\$3.342,89**. A prestação da garantia deverá ser feita nas condições previstas no inciso III, do artigo 31, da Lei 8.666/93, em uma das modalidades: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes terem sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco



Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definidos pelo Ministério da Fazenda, seguro-garantia ou fiança bancária. Deverão ter validade de, no mínimo, 90 (noventa) dias, devendo ser revalidada em caso de prorrogação da validade da proposta. Esta garantia será restituída até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, por solicitação da interessada, caso a proponente não desista da sua participação neste certame, até aquela oportunidade.

Tendo sido apresentada a apólice, significa que a proposta está garantida, contratualmente, e isso é que basta, para fins da licitação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, mantendo a decisão anterior que a desclassificou.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 18 de dezembro de 2023.


William de Araujo Constantino
Presidente da CPL

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



MEMORANDO INTERNO


Atílio Vivacqua, ES, 12 de dezembro de 2023.

Ao Setor de Engenharia
Secretaria Municipal de Obras,

Assunto: Manifestação quanto a composição de custos apresentada pela empresa Santos e Costa Engenharia LTDA – Tomada de Preços nº 004/2023.

Conforme é de conhecimento deste setor e como consta na 2ª Ata da Tomada de Preços nº 004/2023 – PMAV, a empresa Santos e Costa Engenharia LTDA foi desclassificada devido a não ter apresentado a documentação de proposta conforme solicitado no edital.

Venho através deste solicitar um parecer técnico quanto a proposta de preços apresentada pela empresa Santos e Costa Engenharia LTDA, para que se possa avaliar a peça recursal apresentada pela mesma.


William de Araujo Constantino
Presidente da CPL

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL

Recb:
12/12/23
Lucas Rodrigues Ramos
Engenheiro Civil - PMAV
Matrícula 8542



MEMORANDO N.º 258/2023

Ao Setor de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2023

ASSUNTO: Análise de recursos e Contra Razões apresentados.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio desta, apresentar Relatório de Análise dos Recursos e Contrarrazão apresentados após a 2ª ATA da TP 004/2023.

Conforme apontado na Segunda ATA, onde foi feita a abertura das propostas, a empresa **Santos e Costa Engenharia LTDA ME** não apresentou composição de custos unitários de todos os itens constantes na planilha orçamentária, conforme requisito presente no edital de abertura, conforme cláusula 8.4.1. "h" do edital, desta forma a mesma foi **desabilitada do Certame**.

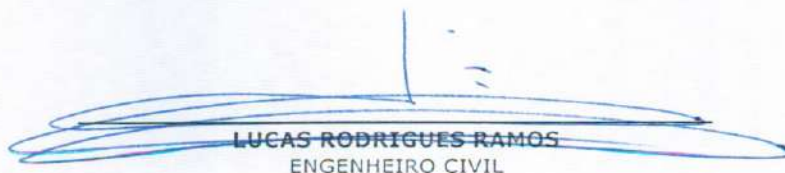
A referida empresa apresentou Recurso conforme determina a Legislação, e no mesmo foram apresentadas as composições que não haviam sido inseridas no envelope, conforme requisito do edital.

Durante a análise do Recurso, juntamente com o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal (Setor de Procuradoria), foi constatado que esses documentos deveriam ser apresentados no envelope 2, referente a Proposta de Preços, e não em situação posterior conforme feito na fase de recurso, não podendo ser inseridos na documentação em fase posterior.

Desta forma, este departamento opina pela manutenção da desabilitação da empresa **Santos e Costa Engenharia LTDA ME**, tendo como justificativa a falta das composições unitárias dos itens da Planilha Orçamentária.

Assim, sem mais para o momento, submetemos a análise.

ATÍLIO VIVACQUA ES, 12 de dezembro 2023


LUCAS RODRIGUES RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL



PROCESSO Nº: 7903/2023

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº.: 004/2023 - PMAV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUAS PROJETADA 01 E 02 NA LOCALIDADE DE PRAÇA DO ORIENTE, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Área Técnica no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Presidente da CPL juntamente com a Área Técnica, adotando como seus, os fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 20 de dezembro de 2023.


JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal